



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER 73/2009

PROCESSO 303/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- (X) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- (X) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de abril de 2009

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 303/2009

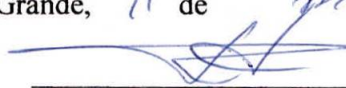
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- .....
- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de março de 2009

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

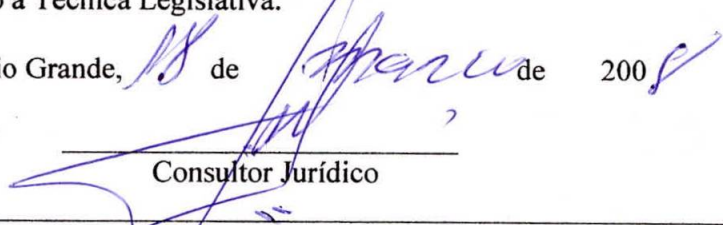
---

### PARECER JURÍDICO

Nº 277/09

- Em anexo Versão  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de março de 2009

  
\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

---

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

\_\_\_\_\_  
Relator(a)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 273.09

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 303/09 – PLV – 23/09 – Ver<sup>a</sup> Luciane Branco  
–PMDB.

Ementa: *”Assegura Direito à Prioridade de Atendimento às em Hospitais, Clínicas e Postos de Saúde (Exceto Emergências) Situados no Município do Rio Grande aos Idosos e Portadores de Deficiência Física, Sensorial e Mental Permanente”.*

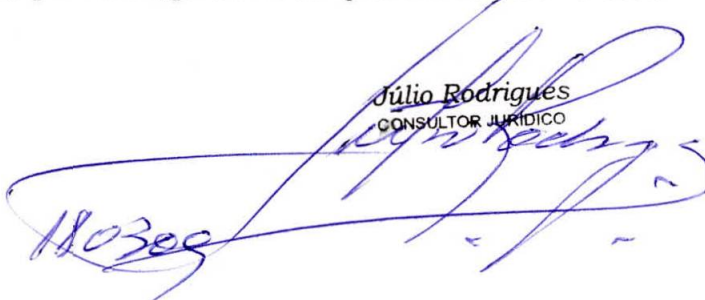
Da leitura do projeto em exame, desde logo, percebe-se que o mesmo **não** traz o requisito indispensável na formação da Lei, qual seja, *penalidade pelo seu descumprimento.*

Também é preciso salientar-se que as leis que instituem direitos, normalmente, criam o dever de fiscalização – *competência privativa do Prefeito.* Se já não existente.

O artigo 5º, não está adequado à Lei Complementar 95/98, quando *revogando disposições em contrário* (art.9º).

Assim, com vênua devida da CCJ, sugerimos retornar o projeto a Autora para, quem sabe, possa ser adequado. S.m.e. é o Parecer.

Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 23 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 303 /2009

EM 03/03/2009

*02/03/09  
Celdro*

		ATA	
/2004			
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			
		EXPEDIENTE	
		/	
		/2	

“ASSEGURA DIREITO À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE (EXCETO EMERGÊNCIAS) SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE AOS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL E MENTAL PERMANENTE”

Art.1º- Fica assegurado direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e portadoras de deficiência física, sensorial e mental em todos os hospitais, clínicas e postos de saúde (exceto emergências) situados no Município do Rio Grande;

§ 1º – Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei de aguardar em fila;

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar idade igual ou acima de 60 (sessenta anos);

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2009**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2009**

**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

*03/04  
Branco*

/2004	
APROVADO EM	/ /2004
REJEITADO EM	/ /2004
ARQUIVO	
EXPEDIENTE	
	/
	/2

§ 3º - Entende-se por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental permanente, para efeitos dos benefícios previstos no caput deste artigo, aquelas que comprovarem esta condição através de atestado médico contendo descrição e CID da enfermidade.

Art.4º - Esta Lei deverá ser afixada junto ao balcão de atendimento dos hospitais, clínicas e postos de saúde do Município, em local de fácil visualização, para fins de conhecimento dos usuários;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio Grande, 03 de março de 2009.

\_\_\_\_\_  
Vereadora Luciane Compiani Branco  
Líder da Bancada do PMDB

<b>VISTO</b>
_____ Presidente